

PARECER Nº 582/03 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 005/02

Trata-se de projeto de lei nº 005/02 de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que institui, no Município de São Paulo, o Plano de Parceria para realização de obras, benfeitorias e melhoramentos públicos.

A gestão compartilhada é uma forma de cooperação. Esta cooperação significa a união de interesses públicos e privados em busca de soluções para vários problemas. Os pactos viabilizam a busca pela melhoria da qualidade de vida da população; a promoção do exercício efetivo da cidadania e do voluntariado; a construção de uma unidade, na diversidade, com a contribuição de diversos segmentos, baseado em valores como transparência, ética e interdependência.

Na justificativa que acompanha a proposta, o autor salienta, ainda, que o projeto é exemplo de mecanismo de democracia direta, tornando realidade o sonho de uma sociedade participativa no que tange ao orçamento e problemas da comunidade.

A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 736/2002, manifestou-se pela legalidade da propositura, entendendo que o projeto reúne condições de prosperar, amparado no artigo 13, I e XIV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é FAVORÁVEL a propositura, porém elaborou substitutivo para reparar imprecisões na redação, acrescentar o item "e" ao art. 12 e adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 005/02.

Institui, no Município de São Paulo, o Plano de Parceria para realização de obras, benfeitorias e melhoramentos públicos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de São Paulo, o Plano de Parceria para realização de obras, benfeitorias e melhoramentos públicos, visando o cumprimento das disposições constitucionais e legais de fomento de política de atendimento às necessidades dos municípios.

Art. 2º - O Plano de Parceria organizar-se-á segundo o Modelo de Gestão Compartilhada, assim entendida a parceria, mediante convênio, entre o Município de São Paulo e associações de moradores já existentes ou que venham a ser constituídos para tal fim, desde que tenham objetivo compatível.

§ 1º - As ações e os serviços destinados à efetivação das finalidades do Plano de Parceria instituído por esta Lei, serão desenvolvidas pela ação conjunta da Prefeitura do Município de São Paulo e das associações de moradores, organizada dentro do nível de complexidade definido no convênio.

§ 2º - No Modelo de Gestão Compartilhada envolve a participação do Município, mediante o fomento de projetos, análise de viabilidade dos mesmos e autorização para sua realização, sendo que caberá às associações, como entidades instituidoras, captar recursos e executar serviços, melhoramentos, benfeitorias e obras..

Art. 3º - O financiamento das ações do convênio no modelo de Gestão Compartilhada decorrerá:

- a) de recursos próprios das associações e de seus membros;
- b) da captação de recursos, pela associação e/ou por seus membros provenientes de planos comunitários de melhoramentos (PCM - Associação) a serem firmados junto a agentes financeiros;
- c) de outras fontes.

Art. 4º - As executoras das obras, benfeitorias, melhoramentos e serviços do convênio, no Modelo de Gestão Compartilhada, serão as associações, que poderão realiza-las diretamente ou mediante a contratação de terceiros.

§ 1º - Para a hipótese de contratação de terceiros, a associação deverá realizar prévio sistema de cotação de preços e serviços visando formalizar a contratação mais vantajosa.

§ 2º - As obras, benfeitorias e melhoramentos realizados serão doados à municipalidade, incorporando-se ao patrimônio público.

Art. 5º - Para efeito de execução das obras, benfeitorias e/ou melhoramentos beneficiados pelo Plano de Parceria, o Poder Executivo fixará, periodicamente, preço máximo a ser pago pelas associações.

§1º - As despesas a cargo dos aderentes apuradas de acordo com o parâmetro fixado no art. 4º e parágrafo 1º, da presente Lei, serão pagas diretamente pela associação à executora da obra e/ou às gerenciadoras, ou ainda, às instituições financeiras, na forma prevista em regulamentação da lei.

§ 2º - O Município aportará ao convênio, se necessário, mediante pagamento às associações, recursos financeiros até o limite de 50% (cinquenta por cento) do preço da obra, benfeitoria e/ou melhoramento.

§ 3º - O aporte realizado pelo Município somente se dará a título de encargo e/ou ônus decorrente da doação da obra, benfeitoria e/ou melhoramento ao patrimônio público, prevista no art. 4º, parágrafo 2º, desta Lei, visando custear as obras de infra-estrutura, de guias e sarjetas, as partes referentes aos bens públicos e os não aderentes do plano.

§ 4º - O inicial custeio da parte referente aos não aderentes obrigará a Municipalidade a cobrá-los na Contribuição de Melhoria, prevista na Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar os convênios, noticiados nesta Lei, com as associações que atenderem os requisitos legais exigidos.

Art.7º - O convênio definirá, entre outras, as regras específicas sobre:

- a) a responsabilidade das partes;
- b) os mecanismos que assegurem o controle público sobre a execução das ações, serviços, obras, benfeitorias e melhoramentos do programa e da destinação dos recursos financeiros alocados;
- c) as condições e a forma de execução das políticas do Plano de Parceria e a possível suspensão da execução do convênio em caso de inadimplemento das regras pela conveniadas;
- d) a forma de rescisão do convênio.

Art.8º - O Município estabelecerá os mecanismos adequados ao controle da execução do convênio, entre os quais:

- a) a prestação de contas mensal da movimentação efetiva dos recursos;
- b) a auditoria externa dos procedimentos e da movimentação de recursos do convênio, caso necessária.

Art.9º- Caso sejam descumpridas as condições estabelecidas no convênio, ou haja qualquer ação ou omissão que ponha em risco a continuidade dos serviços, obras, programas e políticas do Plano de Parceria, poderá o Município suspender a sua execução.

Art.10 - O convênio poderá ser rescindido caso a associação reiteradamente descumpra as cláusulas do convênio e dê margem à descontinuidade das ações e políticas do Plano de Parceria, objeto do referido convênio, ou o faça com grave deficiência.

Art.11 - Caberá ao Executivo definir quem será o administrador do convênio, assumindo a responsabilidade pela atividades administrativas de apoio.

Art. 12 - Caberá ao Executivo definir de quem é a competência para a operacionalização do Plano de Parceria, sobre:

- a) implantar e gerir o Programa do Plano;
- b) assinar, representando o Executivo Municipal, convênios, regulamento dos serviços, acordos, contratos, ajustes e demais instrumentos necessários;
- c) determinar, quando verificadas as circunstâncias estabelecidas no art. 10 desta Lei, a suspensão e/ou intervenção no convênio, designando o interventor e seus auxiliares, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida;
- d) expedir as normas complementares necessárias à plena operacionalização do Plano;
- e) fornecer o projeto das obras conveniadas.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 14-05-03

TONINHO PAIVA - Presidente

BISPO ATÍLIO FRANCISCO - Relator

ERASMO DIAS

J.F. ZELÃO

JOSÉ OLÍMPIO

RICARDO MONTORO